



EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Medida Provisória nº 885, de 2019)

Modifica a MPV 885/2019 que altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 5º da Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986, a seguinte redação:

“Art.5º

.....
.....

§1º “Serão disponibilizados para as polícias estaduais e distrital, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, percentual de cinquenta a cem por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que:

I - demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e

II - estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. ”
(NR)





JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória em referência visa facilitar a venda de bens apreendidos ou confiscados de acusados e condenados por tráfico de drogas, inclusive, antes do trânsito em julgado de ação penal. A expectativa é que ela facilite a transformação dos produtos em recursos financeiros para custear ações de repressão policial, compra de equipamento, campanhas contra o uso de drogas, atendimento a dependentes químicos, entre outras. Para isso, a MPV prevê que os recursos advindos da alienação dos bens serão repassados às polícias estaduais e distritais no percentual de vinte a quarenta por cento, desde que cumpridos os requisitos previstos.

Em que pese a louvável iniciativa de se repassar os recursos aos estados, a MPV ainda peca ao prever que o percentual do repasse seja apenas de vinte a quarenta por cento. Isto porque, as polícias estaduais, especialmente a dos estados fronteiriços, tem se mostrado cada vez mais atuantes no combate ao tráfico de drogas, razão pela qual merecem que ao menos metade dos recursos advindos da alienação dos bens afetos à processos da justiça estadual sejam repassados a elas, a fim de que possam aprimorar suas atividades de prevenção e repressão ao tráfico.

Assim, considerando a relevância do assunto, tem-se necessária a adoção da Emenda à Medida Provisória que ora se propõe para alterar o disposto no § 1º do art. 5º da Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

Sala da Comissão,

Dep. José Medeiros
Podemos/MT